



Estado de Mato Grosso  
Assembléia Legislativa

Despacho

Protocolo

Projeto de Lei nº

**Autor: Poder Executivo**

**MENSAGEM Nº 70, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência fixada no artigo 39, e com fundamento no artigo 25, inciso IX, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir aos senhores membros dessa Casa Legislativa, para submeter à vossa qualificada apreciação, a proposição anexa que *“Dispõe sobre a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”*.

As alterações ora propostas decorrem da necessidade do constante aprimoramento das normas que regem o sistema de segurança contra incêndio e pânico do Estado de Mato Grosso.

Tais alterações tratam-se, com efeito, da revisão periódica prevista no art. 87, da Lei nº 8.399, de 22 de dezembro de 2005, que atualmente disciplina a matéria veiculada no projeto de lei.

Em relação ao diploma legal vigente, as principais alterações carreadas pelo projeto de lei consistem na adoção de terminologias técnicas modernamente mais adequadas ao tema da segurança contra incêndio e risco; e na inclusão de 09 (nove) novas irregularidades que, embora corriqueiramente constadas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso - CBMMT, ainda não se encontravam positivadas.

Esta proposta ainda promove e prioriza o atendimento das demandas da sociedade, pois foi orientada pelos princípios da desburocratização, simplificação, agilidade e redução de custos para o usuário. Aqui destacamos a proposta de duas importantes medidas: a primeira reduz drasticamente o valor das multas, passando a variar entre 2,5 e 100 UPFs, as quais atualmente estão escalonadas entre 100 e 1000 UPFs; e a segunda inova ao criar uma nova

modalidade de regularização - o alvará provisório - pelo qual as edificações de baixo risco poderão obter a licença através de processo simplificado e declaratório. Com estas medidas o Poder Público vai ampliar a sua agilidade no atendimento, pois os cidadãos que hoje precisam esperar três meses por uma licença vão poder licenciar imediatamente, e no futuro próximo inclusive pela *internet*.

Esta inovação do alvará provisório ainda permitirá ao Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso – CBMMT aderir à Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, se tornando um dos poucos estados em que o Corpo de Bombeiros integra esta rede nacional; se assim for ratificado por Vossas Excelências.

São essas, portanto, as razões que me inclinam a submeter o presente projeto de lei à apreciação dessa Casa Legislativa, e, como de costume, conto com a colaboração de Vossas Excelências para a sua conversão em lei.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de outubro de 2015.

**PEDRO TAQUES**  
**Governador do Estado**

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso fixa os critérios necessários à segurança contra incêndio e pânico nas edificações, instalações e locais de risco, nos termos do art. 144 § 5º da Constituição Federal combinado com o art. 82, da Constituição do Estado de Mato Grosso e ao disposto na Lei Complementar 404, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso .

**Art. 2º** Constituem objetivos desta lei:

- I – proteger a vida dos ocupantes das edificações, instalações e locais de risco, em caso de incêndio e pânico;
- II – minimizar a probabilidade de propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
- III – proporcionar meios de controle e extinção do incêndio;
- IV – dar condições de acesso para às operações do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso – CBM/MT.

**Parágrafo único.** Os objetivos mencionados no *caput* serão alcançados através do cumprimento das exigências constantes nesta lei, bem como das normas específicas para cada medida de segurança contra incêndio e pânico.

## **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para efeito desta lei serão adotadas as seguintes definições:

I – **Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP):** documento emitido pelo CBM/MT, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas na legislação;

II – **Alvará Provisório de Segurança Contra Incêndio e Pânico (APSCIP):** documento emitido pelo CBM/MT, certificando que a edificação possui as condições de segurança contra incêndio e pânico previstas nesta lei e normas correlatas, expedido a partir de um procedimento simplificado, para edificações que cumpram as condições previstas em norma técnica e que não possuam risco considerado alto, podendo ser emitido previamente à vistoria técnica;

III – **Área a Construir:** área projetada não edificada;

IV – **Brigada de Incêndio:** grupo organizado de pessoas treinadas e capacitadas em prevenção e combate a incêndios e primeiros socorros, para atuação em edificações ou áreas de risco;

V – **Carga de Incêndio:** soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis contidos em um espaço, inclusive o revestimento das paredes, divisórias, pisos e tetos;

VI – **Credenciamento:** ato através do qual a pessoa jurídica adquire habilitação perante o CBM/MT para desenvolver atividades relacionadas com a segurança contra incêndio e pânico como formação e/ou atualização de brigada de incêndio;

VII – **Crítérios Mínimos:** condições mínimas de segurança exigidas para que uma edificação possa funcionar enquanto providencia sua regularização, devidamente autorizada pelo CBM/MT;

VIII – **Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico (DSCIP):** órgão do CBM/MT responsável pelo planejamento, execução, coordenação e controle de todas as atividades concernentes à segurança contra incêndio e pânico das edificações, instalações e locais de risco;

IX – **Edificação:** área construída destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento ou material;

X – **Edificação Existente:** edificação ou área de risco construída ou regularizada anteriormente à publicação desta lei, com documentação comprobatória exigida em norma específica, desde que mantidas a área e a ocupação da época e não haja disposição em contrário do órgão de segurança contra incêndio e pânico, respeitando-se também, os objetivos da presente lei;

XI – **Edificação Mista:** edificação que abriga mais de um tipo de ocupação;

XII – **Fiscalização:** ato através do qual o CBM/MT, mediante denúncia ou inopinadamente, verifica a existência do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico vigente e a operacionalidade dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, no exercício do Poder de Polícia que lhe é atribuído, emitindo termo de notificação, multa, interdição/embargo ou cassação de ASCIP e APSCIP caso seja encontrada irregularidade na edificação;

XIII – **Instalação:** montagem mecânica, hidráulica, elétrica, eletroeletrônica, telecomunicações ou outra, para fins de atividades de produção industrial, geração, controle ou transmissão de energia, contenção ou distribuição de fluidos líquidos ou gasosos, ocupação de toda espécie, cuja montagem tenha caráter permanente ou temporário que necessite de proteção contra incêndio e pânico previsto na legislação;

XVII – **Irregularidade:** qualquer fato ou situação de inobservância às disposições desta lei, seu regulamento ou de normas técnicas editadas ou adotadas pelo CBM/MT, que comprometa o perfeito funcionamento ou operacionalização de um sistema, provocando riscos à integridade e à vida das pessoas e à segurança do patrimônio público e privado;

XVIII – **Local de Risco:** área interna ou externa da edificação, onde haja a probabilidade de um perigo de incêndio e/ou pânico se materializar;

XIX – **Manifestação:** documento emitido, com a finalidade de auxiliar nas tomadas de decisões do Diretor, bem como dirimir dúvidas do público interno e externo, desde que não haja a necessidade de se instaurar comissão técnica;

XX – **Medida de Segurança Contra Incêndio e Pânico:** conjunto de dispositivos, sistemas ou procedimentos a serem instalados ou adotados nas edificações, instalações e locais de risco necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção, propiciar o abandono seguro e ordenado das edificações, instalações e locais de risco e ainda propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio;

**XXI – Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar (NTCB):** documento técnico elaborado pelo CBM/MT que regulamenta as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, instalações e locais de risco;

**XXII – Seção de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCIP):** seções de que desenvolvem as atividades nas edificações, instalações e locais de risco observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas nesta lei e em normas técnicas editadas ou adotadas pelo CBM/MT;

**XXV – Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP):** documentação que contém os elementos formais exigidos pelo CBM/MT na apresentação das medidas de segurança contra incêndio e pânico de uma edificação, instalação e áreas de risco que devem ser projetadas para avaliação dos Órgãos de Segurança contra Incêndio e Pânico;

**XXVI – Termo de Ajustamento de Conduta (TAC):** documento emitido pelo CBM/MT para permitir a prorrogação do prazo concedido ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação para que providencie sua regularização, com validade igual ao prazo concedido para tal fim;

**XXVII – Vistoria Técnica:** inspeção visual, com base em parâmetros técnicos, realizada com ou sem uso de equipamentos de mensuração com o objetivo de verificar o cumprimento das exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, instalações e locais de risco, mediante solicitação do proprietário ou responsável pelo uso, sendo emitido o Relatório de Vistoria Técnica ou Termo de Notificação, conforme o caso.

### **CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO**

**Art. 4º** As exigências constantes nesta lei aplicam-se a todas as edificações, instalações e locais de risco, nos casos de:

- I – construção e reforma;
- II – mudança da ocupação ou uso;
- III – ampliação de área construída;
- IV – regularização das edificações, instalações e locais de risco existentes na data de publicação desta Legislação e não regularizadas no CBM/MT, conforme NTCB específica.

**§ 1º** Estão excluídas das exigências desta lei apenas:

- I – residências exclusivamente unifamiliares;
- II – residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes;

**§ 2º** O CBM/MT poderá exigir medidas de segurança contra incêndio e pânico complementares quando as edificações, instalações e/ou locais de risco apresentarem características específicas sem previsão normativa vigente, seguindo critérios definidos pela comissão técnica da Corporação.

**Art. 5º** O proprietário ou responsável pelo uso das edificações, instalações e locais de risco sujeitas às exigências desta lei, ocupadas ou a ocupar, ficará obrigado a obter o ASCIP ou o APSCIP do CBM/MT.

### **CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA**

**Art. 6º** Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso – CBM/MT compete:

- I – regulamentar as medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- II – planejar, pesquisar, periciar, analisar Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), aprovar, exigir e vistoriar as edificações e locais de uso público e privado, atividades, instalações e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio e pânico no território estadual, usando, quando a situação assim o exigir, o poder de polícia;
- IV - fiscalizar, notificar, multar, interditar ou embargar, apreender produtos e equipamentos, se necessário, podendo, para tanto, cobrar taxas de serviços correspondentes para execução destas atividades, na forma definida na presente lei e normas correlatas.

§ 1º As definições e regulamentações referentes às medidas de segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado serão estabelecidas em Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar (NTCB) editadas pelo Comandante-Geral da Corporação e publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso poderá adotar Normas e/ou Instruções Técnicas editadas por Corporações Bombeiro Militar de outros estados da federação ou normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, inclusive nos casos de características técnicas ainda não previstas pelo CBM/MT.

**Art. 7º** Compete à Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico (DSCIP):

- I – propor a regulamentação das medidas de segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado;
- II – realizar pesquisa de incêndio;
- III – realizar perícias de incêndio relacionadas com sua competência;
- IV – habilitar oficiais e praças do CBM/MT para o exercício das atividades de segurança contra incêndio e pânico;
- V – analisar os PSCIP;
- VI – realizar vistoria técnica nas edificações, instalações e locais de risco;
- VII – expedir ASCIP, APSCIP e TAC;
- VIII – cassar ASCIP, APSCIP e PSCIP;
- IX – fiscalizar, exercendo o poder de polícia para notificar, multar, interditar ou embargar;
- X – emitir informações técnicas e consulta prévia;
- XI – emitir pareceres e manifestações;
- XII – credenciar pessoas jurídicas que atuam na prestação de serviço, formação e/ou atualização de brigada de incêndio.

**Art. 8º** Compete às Seções de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCIP):

- I – analisar o processo de segurança contra incêndio e pânico;
- II – realizar vistoria técnica nas edificações, instalações e locais de risco;
- III – expedir ASCIP e APSCIP;
- IV – cassar ASCIP e APSCIP;
- V – fiscalizar, exercendo o poder de polícia para notificar, multar, interditar ou embargar;
- VI – emitir informações técnicas.

## **Seção I** **Das Comissões Técnicas**

**Art. 9º** Comissão Técnica é o grupo de estudo composto por militares do CBM/MT com o objetivo de elaborar normas técnicas ou emitir parecer técnico do Corpo de Bombeiros.

§ 1º A nomeação dos integrantes da comissão técnica é de competência do Diretor de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

§ 2º Os pareceres técnicos exarados pela comissão técnica serão homologados pelo Diretor de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

§ 3º As normas técnicas do Corpo de Bombeiros serão homologadas pelo Comandante-Geral.

## **Seção II**

### **Da Comissão Interdisciplinar**

**Art. 10** A Comissão Interdisciplinar é o grupo de estudos presidido pelo Diretor de Segurança Contra Incêndio e Pânico, composto por militares do CBM/MT e integrantes de outros órgãos ou entidades com interesse na área de segurança contra incêndio e pânico.

§ 1º Compete à comissão interdisciplinar avaliar a execução das normas previstas nesta lei e propor a alteração desta ou de normas técnicas.

§ 2º A nomeação dos integrantes da comissão interdisciplinar e a homologação do parecer desta são de competência do Comandante-Geral.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 11** O Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) será iniciado no protocolo da DSCIP ou das SSCIPs devendo ser elaborado e executado conforme NTCB específica.

§ 1º O ASCIP e o APSCIP terão validade pré-determinada, de acordo com NTCB específica, não podendo ser inferior a 01 (um) ano, com exceção de edificações, instalações e locais de risco de caráter temporários ou em processo de regularização, que terão a validade definidas de acordo com a sua natureza, classe de risco e ocupação.

§ 2º O proprietário somente poderá construir ou determinar o início da construção após a aprovação do PSCIP.

§ 3º Todas as edificações, instalações e locais de risco sujeitas às exigências desta lei, somente poderão ser habitados ou entrar em funcionamento após a emissão do respectivo Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico ou Alvará Provisório de Segurança Contra Incêndio e Pânico expedido pelo CBM/MT.

**Art. 12** O proprietário, responsável pelo uso ou o responsável técnico poderá solicitar informações sobre o andamento do processo de aprovação ou do pedido de vistoria técnica tanto na DSCIP quanto nas SSCIPs.

**Parágrafo único.** O proprietário, responsável pelo uso ou o responsável técnico terá à sua disposição, na DSCIP ou nas SSCIPs, o resultado da análise do PSCIP, da vistoria técnica ou da fiscalização na edificação, instalação ou local de risco.

**Art. 13** Caso o interessado apresente norma técnica ou literatura estrangeira, esta deverá estar acompanhada de tradução juramentada, a fim de ser verificada sua compatibilidade com os objetivos desta lei.

**Parágrafo único.** Nos casos de utilização de equipamentos de segurança ainda não certificados pelos órgãos oficiais de metrologia e qualidade, provenientes de outros países, será obrigatório a apresentação da respectiva norma técnica acompanhada de tradução juramentada, a fim de ser verificada sua compatibilidade com os objetivos desta lei.

**Art. 14** Serão objeto de análise específica por Comissão Técnica as edificações, instalações e locais de risco cuja ocupação ou uso não se encontre entre aquelas relacionadas na NTCB específica ou que necessitem de avaliação técnica em razão da particularidade apresentada.

**Art. 15** As edificações que não possuem risco considerado alto, além de outras condições previstas em norma técnica, poderão ser regularizadas através de procedimento simplificado, fazendo jus ao APSCIP previamente à realização da vistoria técnica pelo CBMMT.

## **CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 16** Nas futuras construções de edificações, instalações e locais de risco, caberá ao(s) autor(es) e/ou responsável(is) técnico(s), apresentar o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio e pânico, objeto desta legislação e, ao responsável pela execução da obra, o fiel cumprimento do que foi projetado.

**Art. 17** Nas edificações, instalações e locais de risco já construídos será de inteira responsabilidade do proprietário e/ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I – utilizar a edificação, instalação e local de risco de acordo com a destinação para qual foi concebida;

II – tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação, instalação e local de risco às exigências desta lei;

III – manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em perfeitas condições de uso, providenciando sua adequada manutenção e conservação, sujeito às penalidades previstas no art. 27, desta lei.

## **CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO**

**Art. 18** Constituem medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações, instalações e locais de risco, dentre outras:

I – acesso de viatura;

II – separação entre edificações;

III – resistência ao fogo dos elementos de construção;

IV – compartimentação horizontal;

IV – compartimentação vertical;

V – controle de materiais de acabamento;

VI – saídas de emergência;

VII – elevador de emergência;

VIII – controle de fumaça;

IX – plano de intervenção de incêndio;

X – brigada de incêndio;

XI – iluminação de emergência;

XII – detecção de incêndio;

XIII – alarme de incêndio;



- XIV – sinalização de emergência;
- XV – extintores;
- XVI – hidrante e mangotinhos;
- XVII – hidrante público;
- XVIII – chuveiros automáticos (sprinkler);
- XIX – resfriamento;
- XX – espuma;
- XXI – sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>);
- XXII – sistema de proteção contra descargas atmosféricas;
- XXIII – sistemas para o monitoramento, supressão e alívio de explosões

de gases e/ou poeiras.

§ 1º Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio e pânico deverão ser atendidas as Normas Técnicas do CBM/MT.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAIS DE RISCO E DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

**Art. 19** Para fins de aplicação desta lei, a classificação das edificações, instalações e locais de risco e a implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico, deverão atender às exigências contidas nesta lei e nas NTCBs.

**Art. 20** Em complemento às normas gerais contidas nesta lei as medidas de segurança devem atender às exigências de NTCB específica quando:

- I – houver comercialização e/ou utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural (GN) ou gás natural veicular (GNV);
- II – houver manipulação e/ou armazenamento de produtos perigosos, explosivos e líquidos inflamáveis ou combustíveis;
- III – utilizar cobertura de sapê, piaçava ou similares;
- IV – for provida de heliporto ou heliponto;
- V – houver comércio de fogos de artifício e pirotecnia;
- VI – houver armazenamento de grãos em silos;
- VII – houver eventos temporários;
- VIII - houver edificações históricas;
- IX – houver túnel urbano;
- X – houver subestação elétrica;
- XI – houver segurança para cozinhas profissionais;
- XII – houver pátio contêiner;
- XIII - houver caldeiras e vasos de pressão;
- XIV – houver instalação predial de gás liquefeito de petróleo.

## **CAPÍTULO IX**

### **MEDIDAS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO E PROTEÇÃO AMBIENTAL VISANDO À INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO**

#### **Seção I**

#### **Da Proteção do Meio Ambiente**

**Art. 21** As áreas públicas e privadas de terra selvagem tais como florestas, área de proteção ambiental, reflorestamento e unidades de conservação deverão possuir medidas de proteção contra incêndio e pânico apropriadas para os riscos, dimensionadas em Processo de Segurança Contra Incêndio Florestal (PSCIF) prevendo vias de fácil acesso, materiais de combate a incêndio, aceiros, torres de observação, mananciais, pessoal treinado para combate a incêndios e demais especificações constantes dos arts. 4º e 5º desta lei.

**Parágrafo único.** Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar regulamentará o previsto no *caput* deste artigo.

## **Seção II**

### **Dos Hidrantes públicos urbanos**

**Art. 22** Compete ao CBM/MT planejar e supervisionar a instalação de hidrantes públicos.

**Art. 23** As empresas públicas prestadoras de serviços de água ou suas concessionárias são responsáveis pela aquisição, instalação, manutenção e abastecimento de água dos hidrantes públicos, atendendo às normas técnicas do Corpo de Bombeiros.

## **Seção III**

### **Das Caldeiras e Vasos de Pressão**

**Art. 24** As edificações, instalações e locais de risco que utilizarem caldeiras e/ou vasos de pressão deverão apresentar projeto específico de tais equipamentos, subscritos por profissional habilitado para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeira e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país.

**Parágrafo único.** Os projetos de caldeiras e vasos de pressão deverão obedecer aos aspectos de segurança, saúde e meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras da ABNT e NTCB, convenções e disposições legais vigentes.

## **CAPÍTULO X**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 25** Ao CBM/MT, no exercício do poder de polícia que lhe é atribuído, compete vistoriar e fiscalizar toda e qualquer edificação, instalação e local de risco existente ou em construção no Estado, emitir relatório de vistoria técnica, quando necessário, expedir termo de notificação, aplicar multas, interditar ou embargar, apreender equipamentos e produtos, na forma prevista nesta lei, em seu regulamento e normas técnicas do CBMMT.

§ 1º Os procedimentos necessários para o exercício do poder de polícia a que se refere o *caput* deste artigo, serão estabelecidos em regulamentação específica.

§ 2º Os oficiais e praças da corporação, quando investidos de função fiscalizadora, poderão vistoriar quaisquer edificações, instalações, locais de risco e obras, bem como documentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico, observadas as formalidades legais e identificando-se pela carteira funcional, ainda que se apresentem fardados.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS IRREGULARIDADES**

**Art. 26** Para efeito de aplicação das exigências desta lei, quaisquer das situações abaixo, consideradas isoladamente ou no conjunto, serão incluídas na definição de irregularidade, a saber:

I – inexistência de um ou mais sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigidos para edificação, instalação ou local de risco;

II – inexistência de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco;

III – falta de condições de operacionalidade ou de manutenção de um ou mais sistemas exigidos para a edificação, instalação ou local de risco;

IV – falta de condições de operacionalidade ou de manutenção de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco;

V – ausência de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico aprovado;

VI – ausência do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar ou do Alvará Provisório de Segurança Contra Incêndio e Pânico, ou ainda com posse destes com prazo de validade vencido ou cassado;

VII – obstrução de quaisquer componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco;

VIII – ausência de sinalização ou indicação de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco;

IX – deficiências nas instalações de um ou mais sistemas de proteção exigidos para a edificação, instalação ou local de risco;

X – existência de sistemas ou equipamentos inadequados ao risco a proteger;

XI – ausência da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT pelos serviços de manutenção, reparo ou instalação dos materiais, equipamentos, peças, aparelhos e sistemas de segurança contra incêndio e pânico;

XII – sistemas ou equipamentos sem comprovação dos órgãos competentes de certificação;

XIII – edificação, instalação ou local de risco sem pessoal treinado para utilizar os sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico;

XIV – propriedade pública ou privada de terra selvagem sem Processo de Segurança Contra Incêndio Florestal;

XV – armazenamento indevido de material inflamável e/ou produtos perigosos.

XVI – acréscimo da área construída, mudança da ocupação ou do *layout* da edificação, instalação ou local de risco sem PSCIP de alteração de dados aprovado;

XVII – pessoa jurídica ou física realizando formação de brigada de incêndio sem credenciamento no CBM/MT ou com posse deste vencido;

XVIII – pessoa jurídica prestando serviço de brigada de incêndio sem o credenciamento no CBM/MT ou com posse deste vencido;

XIX – iniciar construção ou modificação em edificações, instalações ou áreas de risco sem aprovação do PSCIP pelo CBM/MT;

XX – iniciar a execução ou montagem de estruturas provisórias sem aprovação do PSCIP pelo CBM/MT;

XXI – iniciar evento temporário sem a devida autorização do CBM/MT;

XXII – deixar de afixar o ASCIP ou APSCIP em local visível ao público;

XXIII – permitir que seja ultrapassada a capacidade máxima de pessoas na edificação, conforme PSCIP aprovado;

XXIV – realizar queima de fogos de artifícios ou de qualquer produto perigoso sem autorização do CBM/MT;

XXV – obstruir total ou parcialmente saídas de emergências;

XXVI – utilizar ou destinar de forma diversa de sua finalidade, quaisquer equipamentos de Segurança Contra Incêndio e Pânico instalados ou que façam parte das edificações, instalações ou locais de risco.

§ 1º Além das situações previstas neste artigo, serão igualmente enquadrados na definição do artigo anterior, passíveis das penalidades especificadas nesta lei, independentemente das sanções civis e penais cabíveis, os seguintes casos:

I – dificultar, embaraçar ou criar resistência à ação fiscalizadora dos vistoriadores do Corpo de Bombeiros Militar;

II – utilizar-se de artifícios ou simulações com o fim de fraudar a legislação pertinente ou as normas em vigor que versem sobre a matéria.

§ 2º Quando a situação da edificação indicar iminente risco à vida ou à integridade das pessoas, o CBM/MT procederá, imediatamente, a interdição ou embargo da edificação, instalação ou local de risco, estipulando prazo para o cumprimento das exigências apresentadas em notificação.

## CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

**Art. 27** A infração às normas de segurança contra incêndio e pânico caracteriza-se pela ação ou omissão praticada por pessoa física ou jurídica que ponha em risco a incolumidade pública ou privada, individual ou coletiva, por inobservância desta lei e às normas técnicas editadas e/ou adotadas pelo CBM/MT sujeitando os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I – termo de notificação;

II – multa;

III – interdição;

IV – embargo;

V – cassação de ASCIP ou APSCIP;

VI – cassação de certificado de aprovação de PSCIP;

VII – cassação de certificado de credenciamento;

VIII – apreensão de produtos e equipamentos.

**Parágrafo único.** Após a emissão do ASCIP ou APSCIP, se constatada posterior irregularidade nas medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas nesta lei, o CBM/MT iniciará o procedimento administrativo regular para sua cassação.

**Art. 28** As multas são aplicadas de forma cumulativa, segundo as irregularidades constatadas, e têm seus valores definidos de acordo com a classificação das irregularidades previstas nas Tabelas 1 e 2, expostas no Anexo Único desta lei.

§ 1º A multa será recolhida no prazo máximo de até 30 (trinta) dias corridos, obedecidos os prazos recursais.

§ 2º O não pagamento da multa no prazo legal sujeita o infrator a:

I – juros de mora de 1% ao mês;

II – inscrição na dívida ativa.

§ 3º O pagamento da multa não isenta o responsável de corrigir as irregularidades apontadas na notificação.

§ 4º Caso as correções das irregularidades detectadas e o pagamento das penalidades impostas não tenham sido realizados, o responsável ficará impedido de obter o respectivo ASCIP perante o CBM/MT.

§ 5º As multas aplicadas, quando não recolhidas pelo infrator, no prazo, serão inscritas em dívida ativa do Estado e remetidos para cobrança judicial.

**Art. 29** Será considerado reincidente o proprietário ou responsável pela edificação que, no período de vigência do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar, vier a cometer nova irregularidade prevista nesta lei, constatada em vistoria.

§ 1º Caracterizada a reincidência de que trata este artigo, o Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo Bombeiros Militar será imediatamente cassado até que sejam corrigidas as irregularidades, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades constantes desta lei.

§ 2º A reincidência na prática de quaisquer irregularidades previstas nesta lei, seu regulamento e em normas técnicas do CBM/MT ou por ele adotadas, sujeita o infrator à imposição de multa em dobro, conforme procedimentos descritos na regulamentação desta lei.

**Art. 30** A interdição é efetivada quando após a aplicação da primeira multa não forem corrigidas as irregularidades no prazo estipulado ou, ainda, quando a situação da edificação, instalação ou local de risco indicar iminente risco à vida ou à integridade das pessoas.

**Art. 31** O embargo será aplicado para a paralisação de obras ou serviços que apresentarem risco iminente ou quando as exigências previstas nesta lei e em normas técnicas não forem cumpridas.

**Art. 32** Cessado o motivo que deu causa à interdição ou ao embargo, será lavrado o competente termo de liberação da edificação, instalação ou local de risco, conforme definido na regulamentação desta lei.

**Parágrafo único.** Havendo descumprimento do embargo ou da interdição, o fato será comunicado à Polícia Judiciária Civil, a fim de instruir processo criminal cabível.

**Art. 33** Cabe apreensão dos produtos ou equipamentos que apresentem risco iminente à segurança contra incêndio e pânico, em razão de suas características ou procedência, ou quando houver o descumprimento das disposições desta lei, seu regulamento e de Normas Técnicas específicas do CBM/MT.

§ 1º A aplicação de pena de apreensão de produtos e equipamentos, interdição ou embargo, não exime o infrator do pagamento de multa.

§ 2º Os produtos ou equipamentos apreendidos somente são liberados depois de sanadas as irregularidades detectadas.

§ 3º Os produtos ou equipamentos apreendidos que podem ser utilizados em condições de segurança após reparos, somente serão devolvidos aos proprietários após sanadas as irregularidades detectadas.

§ 4º O valor referente às despesas com transporte de produtos ou equipamentos apreendidos corre as expensas do infrator e serão definidos na regulamentação desta lei.

§ 5º O valor referente à permanência de produtos ou equipamentos apreendidos em depósito deve ser cobrado individualmente, por dia, e seus valores serão definidos na regulamentação desta lei.

§ 6º Os procedimentos para liberação de produtos ou equipamentos apreendidos serão estabelecidos na regulamentação desta lei e em norma técnica específica, sendo condicionada:

- I – à comprovação de propriedade;
- II – à correção das irregularidades detectadas;
- III – ao pagamento da multa correspondente, quando for o caso;
- IV – ao pagamento das despesas com o transporte do material apreendido, conforme o caso;
- V – ao recolhimento da taxa de permanência em depósito do produto ou equipamentos apreendidos, conforme o caso.

§ 7º Os bens e produtos apreendidos a qualquer título e não reclamados por seus responsáveis dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias poderão ser levados à hasta pública.

**Art. 34** Os procedimentos referentes à vistoria técnica e fiscalização, com aplicação de penalidades como notificação, multa, interdição, embargo, apreensão de produtos e equipamentos serão estabelecidos na regulamentação desta lei e em normas técnicas específicas.

### **CAPÍTULO XIII DOS PRAZOS**

**Art. 35** Os prazos para adequação das irregularidades constatadas serão informados na notificação emitida no momento da vistoria técnica ou no ato de fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar.

**Parágrafo único.** Os prazos para as adequações serão definidos em razão da natureza da irregularidade constatada e dos fatores de segurança e risco.

**Art. 36** Os prazos estabelecidos na primeira notificação poderão ser prorrogados uma única vez, a critério do Corpo de Bombeiros Militar, e mediante apresentação de requerimento pelo interessado.

§ 1º O requerimento de prorrogação de que trata o *caput* somente será admitido se protocolizado antes do término do primeiro prazo estipulado para a adequação das irregularidades.

§ 2º A prorrogação fica condicionada a observância dos requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico e não poderá ser superior a 12 (doze) meses, já incluído o prazo concedido.

§ 3º O não cumprimento das medidas nos prazos concedidos acarretará as penalidades previstas nesta lei.

§ 4º O ASCIP do Corpo Bombeiros será emitido somente quando a edificação estiver com todos os requisitos estabelecidos devidamente cumpridos.

**Art. 37** Quando a situação da edificação indicar iminente risco à vida ou à integridade das pessoas não serão aplicados os prazos dos artigos 35 e 36 desta lei, e o Corpo de Bombeiros Militar procederá, incontinenti, a interdição ou embargo da edificação.

**Art. 38** O proprietário, o responsável pelo uso ou o responsável técnico, poderá contestar os atos administrativos emanados pela DSCIP ou SSCIP, enquanto o prazo estabelecido no documento fiscalizatório estiver vigente, contados da data da vista dos autos do processo administrativo ou do recebimento do ato administrativo, conforme decreto e NTCB que regulamenta o assunto.

## **CAPÍTULO XIV DO DIREITO DE DEFESA**

### **Seção I Dos procedimentos**

**Art. 39** Do termo de notificação, de multa e de embargo ou interdição caberá defesa, observando-se, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias úteis e procedimentos estabelecidos nesta lei.

**Art. 40** A defesa deverá dar entrada no protocolo da DSCIP ou das SSCIPs do Corpo de Bombeiros Militar, dentro do prazo estipulado.

**Parágrafo único.** O prazo para oferecimento da defesa contar-se-á do recebimento do termo de notificação, de multa, de embargo ou interdição.

**Art. 41** Caberá a DSCIP ou às SSCIPs acolher ou não os termos da defesa, levando-se em conta, para tanto, os aspectos técnicos e legais da matéria.

**Parágrafo único.** Para melhor instruir o exame da peça de defesa, a autoridade especificada neste artigo poderá determinar a realização de diligências, bem como solicitar do interessado que junte ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, documentos outros indispensáveis à verificação dos fatos.

### **Seção II Dos Recursos**

**Art. 42** Das decisões proferidas, em matéria de segurança contra incêndio e pânico, pelas unidades do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão proferida pelo órgão competente.

§ 1º O recurso será apreciado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo.

§ 2º A decisão será publicada no Boletim Geral Eletrônico do CBM/MT e a parte interessada notificada.

§ 3º O julgamento proferido pelo Comandante Geral da Corporação será irrecurável na esfera administrativa.

**Art. 43** Para a interposição do recurso junto ao Corpo de Bombeiros Militar deverão ser observados os procedimentos gerais quanto ao processamento, tramitação e prazos, para que tal recurso seja reconhecido e apreciado.

## **CAPÍTULO XV DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 44** As pessoas jurídicas que exerçam atividade de formação, prestação de serviço de formação e atualização de brigada de incêndio no Estado de Mato Grosso deverão proceder seu credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar para realizar tais atividades.

§ 1º O processo de credenciamento, regulado em norma técnica específica, deverá ser requerido perante a DSCIP ou a SSCIPs.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar, por intermédio da DSCIP, procederá a análise do processo objetivando a expedição do certificado de credenciamento.

§ 3º O certificado de que trata o parágrafo anterior terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição, podendo ser renovado por períodos sucessivos, mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos na norma técnica específica.

## **CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Seção I**

#### **Do Uso de Uniformes, Distintivos e Insígnias**

**Art. 45** É vedada a utilização de uniformes, distintivos, insígnias, emblemas e designações hierárquicas, que ofereçam semelhança ou possam ser confundidos com os do Corpo de Bombeiros Militar.

### **Seção II**

#### **Da Publicidade**

**Art. 46** Os atos administrativos do CBM/MT serão publicados na página eletrônica na Instituição em *Boletim Geral Eletrônico*.

**Art. 47** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 8.399 de 22 de dezembro de 2005.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá,        de        de 2015, 192º da Independência e 125º da República.

**PEDRO TAQUES**  
**Governador do Estado**



**ANEXO ÚNICO**

**TABELA 1**

**CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONFORME A SUA GRAVIDADE – POR GRUPOS**

| <b>Especificação da Irregularidade</b>  | <b>Grupo da Infração</b> |
|---|--------------------------|
| Incisos VIII e XXII do <b>Art. 26</b>   | <b>I</b>                 |
| Incisos X e XII do <b>Art. 26</b>   | <b>II</b>                |
| Incisos IV, VI, XI e XIV do <b>Art. 26</b>  | <b>III</b>               |
| Incisos II, III, VII, IX, XIII, XVI e XXVI do <b>Art. 26</b>  | <b>IV</b>                |
| Incisos V, XVII, XVIII, XIX e XX do <b>Art. 26</b>  | <b>V</b>                 |
| Incisos I, XV, XXI, XXIII, XXIV e XXV do <b>Art. 26</b><br>e incisos I e II do § 1º do <b>Art. 26</b> | <b>VI</b>                |

**TABELA 2****GRADAÇÃO DE VALORES CONFORME A NATUREZA DA INFRAÇÃO  
(Valores em UPF)**

| Área da Edificação                                | Risco da Edificação | Grupo da Infração |      |      |      |       |      |
|---|---------------------|-------------------|------|------|------|-------|------|
|   |                     | I                 | II   | III  | IV   | V     | VI   |
| Até 750 m <sup>2</sup>                            | Baixo               | 2,5               | 3    | 3,5  | 4    | 4,5   | 5    |
|   | Médio               | 6                 | 7    | 8    | 9    | 10    | 11   |
|   | Alto                | 15                | 20   | 25   | 30   | 35    | 40   |
| 751 m <sup>2</sup> até<br>5.000 m <sup>2</sup>    | Baixo               | 3,75              | 4,5  | 5,25 | 6    | 6,75  | 7,5  |
|   | Médio               | 9                 | 10,5 | 12   | 13,5 | 15    | 16,5 |
|   | Alto                | 22,5              | 30   | 37,5 | 45   | 52,5  | 60   |
| 5.001 m <sup>2</sup> até<br>10.000 m <sup>2</sup> | Baixo               | 5                 | 6    | 7    | 8    | 9     | 10   |
|   | Médio               | 12                | 14   | 16   | 18   | 20    | 22   |
|   | Alto                | 30                | 40   | 50   | 60   | 70    | 80   |
| Acima de<br>10.000 m <sup>2</sup>                 | Baixo               | 6,25              | 7,5  | 8,75 | 10   | 11,25 | 12,5 |
|   | Médio               | 15                | 17,5 | 20   | 22,5 | 25    | 27,5 |
|   | Alto                | 37,5              | 50   | 62,5 | 75   | 87,5  | 100  |